ILUSTRE SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 003/2017 – Processo Licitatório: 23109-004443/2017-13

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, mediante o regime de Empreitada por Menor Preço Global, para execução de obra de conclusão das edificações n° 13 e 14 destinadas às Moradias Estudantis no Campus Morro do Cruzeiro da Universidade Federal de Ouro Preto, na cidade de Ouro Preto - MG

PILONE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.432.108/0001-95, situada na Rua Manuel Aranha, 74-A, Centro, Matozinhos/MG, CEP: 35.720-000, neste ato representado por seu sócio Administrador, Sr. Renan Tadeu Valadares Cláudio, brasileiro, empresário, domiciliado na cidade de Capim Branco/MG, Portador do CPF de nº 066.609.466-75, vem à presença de V. Senhoria, para, com fundamento no artigo 109, I, da Lei nº. 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do digno Presidente da comissão de licitação e sua Equipe de apoio que inabilitou este recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS
Recebido
24 NOV 2017
16:28 Hs
Universidade Federal de Ouro Preto

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista a disponibilidade da ata no dia 20/11/2017, e nos moldes do art. 109, inciso I, alínea "A" da lei 8.666/93, o término do prazo somente se dará da data de 24/11/2017.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve este recurso ser plenamente conhecido e, após, analisado, julgando-se procedente o seu pedido.

II- DOS FATOS

Este recorrente participou da licitação em epígrafe, onde se manteve presente na data do certame devidamente munido dos envelopes contendo a proposta e habilitação para participação, conforme estipulou o edital supramencionado.

Ocorre que, na fase de proposta, este digno presidente da comissão de licitação decidiu por desclassificar este recorrente, sob a arguição de que "a empresa apresentou a composição de BDI, utilizando fórmula diferente do edital, já que com os componentes adotados por ela, inseridos na formula estabelecidas no item 6.1.4.1do edital, o valor do BDI seria totalmente diferente do apresentado, impactando, desta forma, os valores unitários da planilha proposta."

Desta feita, cumpre elucidar que o BDI utilizado na composição do preço foi de 28%, o mesmo resultado constante na planilha apresentada na composição do BDI.

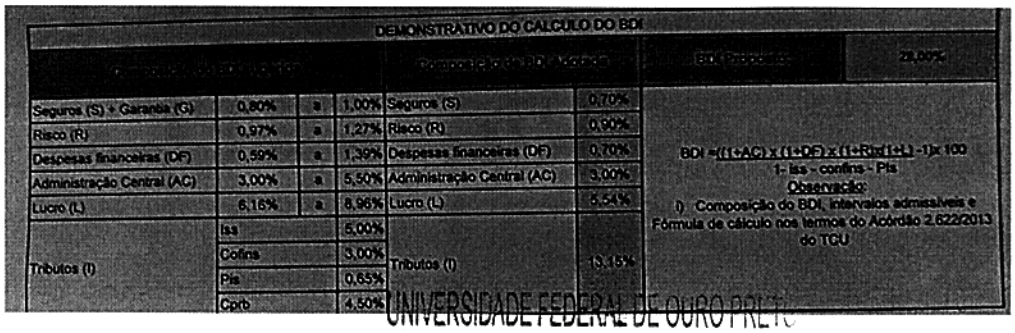

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO BDI

Seguros (S) + Garantia (G)	0,80%	a	1,00%	Seguros (S)	0,70%	BDI Proposto: 28,00%
Risco (R)	0,97%	a	1,27%	Risco (R)	0,90%	
Despesas financeiras (DF)	0,59%	a	1,39%	Despesas financeiras (DF)	0,70%	BDI =((1+AC) x (1+DF) x (1+R)x(1+L) -1)x 100 / 1- Iss - confins - Pis
Administração Central (AC)	3,00%	a	5,50%	Administração Central (AC)	3,00%	Observação:
Lucro (L)	6,16%	a	8,96%	Lucro (L)	6,54%	I) Composição do BDI, intervalos admissíveis e Fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2.622/2013 do TCU
Tributos (I)	Iss		5,00%	Tributos (I)	13,15%	
	Confins		3,00%			
	Pis		0,65%			
	Cprb		4,50%			

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Coordenadoria de Suprimentos
Centro de Convergência Campus Universitário
35.400-000 Ouro Preto / MG

Por sua vez, não altera o valor global da proposta. Sendo apenas um erro de digitação no momento de composição da planilha.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Conforme o Tribunal de Contas, se possível alterar a proposta, por óbvio, nada impediria a correção da composição de BDI já que esse é parte complementar da proposta de preço.

A existência de erros materiais nas planilhas de custos e preços não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo à Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Desta feita, ao desclassificar este recorrente, está este nobre ente primando pelo excesso de rigor formal, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União, pela lei e nossa jurisprudência contemporânea. Uma vez que o erro nos números para composição da fórmula não alteram diretamente a composição do preço, sendo assim não há o que se falar em rigorismos formais a ponto de desclassifica-lo do certame, uma vez que assim o fazendo estaria a Administração partindo de encontro com os princípios da busca da proposta mais vantajosa, eficiência da administração e isonomia. Desta feita, requeremos desde já que seja este recorrente declarado classificado da licitação aqui em comento.

III- DO DIREITO

Conforme já exposto, este recorrente atende plenamente os requisitos da classificação, conforme já explanado nos fatos, desta feita, ao ser desclassificado por um excesso de rigor formal está este ente indo de encontro com o posicionamento do Tribunal de Contas da União que recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Coordenadoria de Suprimentos
Centro de Convergência Campus Universitário
35.400-000 Ouro Preto / MG

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

O posicionamento da jurisprudência contemporânea não é diferente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.(TJ-PE - AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189)

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**Data de publicação: 31/05/2006**

"**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO.- Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maio número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Coordenadoria de Suprimentos
Centro de Convergência Campus Universitário
35.400-000 Ouro Preto / MG

Nos moldes do entendimento do TCU, TJ e TRF4, uma exigência de digitalização não pode guardar rigorismos formais ou interpretações que venham a malferir a finalidade da licitação, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a legalidade e razoabilidade.

Neste sentido, não seria nem um pouco razoável primar pela desclassificação de um licitante, sendo garantido diligência pela lei de 8.666/93 em seu artigo 43, §3º, uma vez que este licitante apresentou proposta mais vantajosa, cometendo apenas um equívoco formal que não altera em nenhum momento sua proposta de preço final.

Adentrando na linha posta do direito, cumpre trazer a luz os ditames do art. 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/93:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º **É vedado aos agentes públicos**:
>
> I - admitir, prever, incluir **ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A legislação supramencionada é categórica no sentido de que é vedado a Administração tolerar nas cláusulas estipuladas no edital condições de comprometam ou frustram o caráter competitivo da licitação. Assim, uma interpretação que leve a desclassificação de um licitante que comprove obter preço mais vantajoso deve ser totalmente rechaçada.

Conforme todo o exposto neste recurso, manter este recorrente desclassificado da licitação em comento seria não só restringir o caráter competitivo

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Coordenadoria de Suprimentos
Centro de Convergência Campus Universitário
35.400-000 Ouro Preto / MG

da licitação, mas também, primar pelo excesso de rigor formal, indo de encontro com o objetivo no qual se dedica a licitação, além de confrontar os entendimentos contemporâneos do TCU e Jurisprudência, conforme demonstrado.

Por esta razão requeremos desde já que seja este recorrente declarado classificado da presente licitação, nos termos da fundamentação.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recorrente que seja declarado classificado da presente licitação, nos termos da fundamentação.

Seja a presente peça encaminhada para a autoridade competente para julgá-la e ao final declará-la deferida em todos os seus termos.

Termos estes em que, se pede e espera deferimento.

Matozinhos, 23/11/2017

PILONE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA –ME

CNPJ: 97.432.108/0001-95

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Coordenadoria de Suprimentos
Centro de Convergência Campus Universitário
35.400-000 Ouro Preto / MG